Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Ruanda depositou, em 3 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, concluída em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.

A referida convenção entrará em vigor, em relação à República do Ruanda, a partir de 3 de Fevereiro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Ruanda depositou, em 3 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República do Ruanda, a partir de 1 de Março de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 58/84

de 27 de Janeiro

Considerando o interesse em prosseguir a política de actualização dos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando que a obediência a certas disposições contidas naquele diploma resulta menos de exigências de ordem funcional do que formal;

Considerando a necessidade de proceder a uma reordenação estrutural dos serviços cujo nível e grau de intervenção foram, no decurso dos últimos 19 anos, substancialmente reduzidos, havendo que conjugar essa regressão com as atribuições e tarefas actualmente cometidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que a actual delegação aduaneira de Barca de Alva seja extinta, passando a posto fiscal habilitado a despachar.

2.º Que se proceda à devida rectificação dos mapas I e II anexos àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 59/84

de 27 de Janeiro

Tendo-se reconhecido a necessidade de proceder à reformulação de algumas disposições da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, relativa à inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 317/79, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

Os n.os 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2.º .....

a) .....

b) .....

c) Cursos de Economia, de Gestão, e de Administração e Organização de Empresas, ministrados por estabelecimentos particulares de ensino superior, desde que homologados pelo Ministério da Educação e aprovados por despacho do Secretário de Estado do Orçamento;

d) Curso complementar de Contabilidade e Administração das escolas de ensino secundário técnico ou curso de técnico de contabilidade do 12.º ano — via profissionalizante.

4.º — 1 — .....

a) .....

b) Estejam habilitados com cursos de qualificação considerados idóneos por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, ouvida a comissão prevista no n.º 13.º, promovidos por entidades que tenham por objecto a defesa dos interesses dos profissionais ligados à área da Contabilidade e obtenham aprovação no exame de aptidão a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º;

c) Sejam, à data do pedido de inscrição e há pelo menos 5 anos, os responsáveis por escrita regularmente organizada de cooperativas constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa;

d) Sejam, à data do pedido de inscrição e há pelo menos 5 anos, os responsáveis por escrita regularmente organizada de contribuinte tributado pelo grupo B da contribuição industrial e tenham ocorrido ou venham a ocorrer factos que determinem a inclusão do mesmo contribuinte no grupo A.

2 — As pessoas referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 deverão possuir como habilitação académica mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.